



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 250/25 22191

Aprova a alteração ao Contrato de Partilha de Produção da Área de Concessão do Bloco KON 6, nos termos da adenda celebrada entre a Concessionária Nacional e a Simples Oil, na qualidade de Operador do Bloco KON 6.

Decreto Presidencial n.º 251/25 22192

Aprova a alteração ao Contrato de Partilha de Produção da Área de Concessão do Bloco KON 8, nos termos da Adenda celebrada entre a Concessionária Nacional e a Alfort Petroleum (SU), Limitada, na qualidade de Operador do Bloco KON 8.

Decreto Presidencial n.º 252/25 22193

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 7.

Decreto Presidencial n.º 253/25 22197

Estabelece o Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, os limites mínimos e máximos das pensões e a obrigatoriedade de declaração electrónica de remunerações relativa ao prazo legal de garantia para o Requerimento de Prestações. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 151/24, de 17 de Julho.

Despacho Presidencial n.º 337/25 22199

Autoriza a Alteração do Valor Global da Despesa do Serviço de Fiscalização constante do Despacho Presidencial n.º 149/23, de 26 de Junho, em virtude da Correcção do Preço do Contrato de Prestação de Serviços para a Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a Construção das Infra-Estruturas Integradas da Cidade do Huambo.

Despacho Presidencial n.º 338/25 22200

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a Adjudicação do Contrato de Concessão da Exploração, Gestão e Manutenção da Infra-Estrutura Ferroviária e do Serviço Público do Transporte Geral de Cargas e Mineiro do Corredor do Namibe, podendo participar entidades nacionais e estrangeiras, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 252/25 de 27 de Novembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas no território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

Atendendo que a Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro para desenvolver operações petrolíferas por via de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco CON 7;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 7, conforme é definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º (Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco CON 7 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de Produção — 25 anos a contar da data da declaração da descoberta comercial de cada área de desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º
(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)**

É aprovado o Contrato de Partilha de Produção a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e a Walcot Limited, Operador do Bloco CON 7, nos termos negociados entre as Partes.

**ARTIGO 5.º
(Operador)**

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petro-líferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a Walcot Limited.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como do Contrato de Partilha de Produção.

**ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Outubro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 2025.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO CON 7

ANEXO A

DESCRÍÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO

O presente anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 252/25, de 27 de Novembro.

1. A Área de Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo $6^{\circ}26'44.41''S$ e o Meridiano $12^{\circ}48'07.34''E$, temos o **ponto 1** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}26'44.41''S$ e Longitude $12^{\circ}48'07.34''E$.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ}26'44.41''S$ em direcção a Este, até interceptar o Meridiano $13^{\circ}06'21.36''E$ temos o **ponto 2** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}26'44.41''S$ e Longitude $13^{\circ}06'21.36''E$.

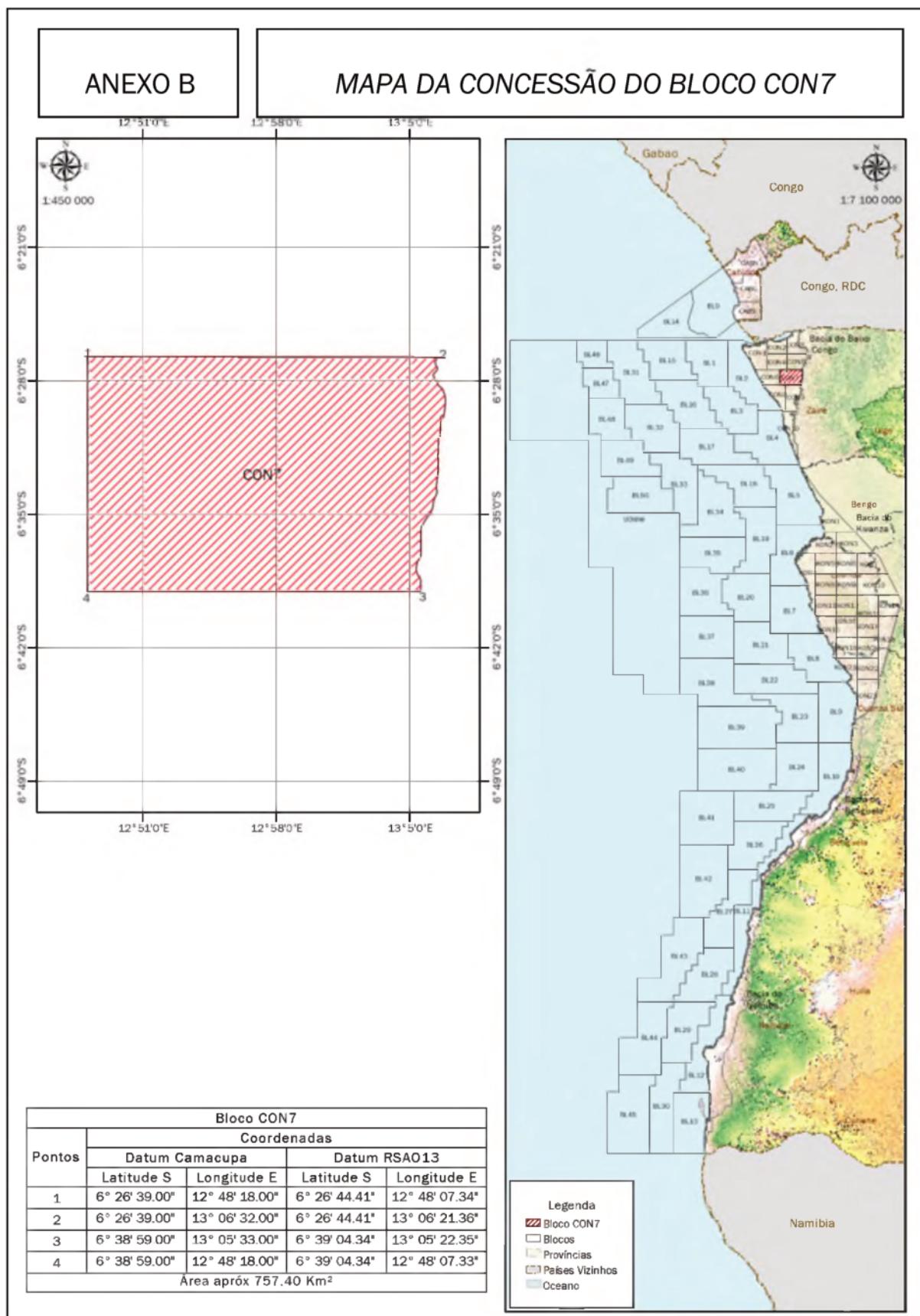
Partindo deste ponto em direcção a Sul até interceptar o Paralelo $6^{\circ}39'04.34''S$ e o Meridiano $13^{\circ}05'22.35''E$, temos o **ponto 3** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}39'04.34''S$ e Longitude $13^{\circ}05'22.35''E$.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ}39'04.34''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $12^{\circ}48'07.33''E$, temos o **ponto 4** com as coordenadas de Latitude Paralelo $6^{\circ}39'04.34''S$ e Longitude $12^{\circ}48'07.33''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte, até atingir o **ponto 1**.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.

ANEXO B



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 253/25

de 27 de Novembro

Havendo a necessidade de se estabelecer o Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória para a actualização das pensões e determinação dos respectivos limites mínimos e máximos e a obrigatoriedade da declaração electrónica de remunerações de todo o período legal de garantia, para o requerimento das prestações;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 21.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro — Lei de Bases da Protecção Social, bem como no artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 299/20, de 23 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema de Protecção Social Obrigatória;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, os limites mínimos e máximos das pensões e a obrigatoriedade de declaração electrónica de remunerações relativa ao prazo legal de garantia para o Requerimento de Prestações.

ARTIGO 2.º (Indicador de Sustentabilidade)

Estabelece-se, como Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória para efeitos de actualização dos valores do aumento de despesa, esta, simultaneamente, em função da actualização prevista no presente Diploma, não ultrapassar, face à despesa global, a percentagem dos resultados operacionais positivos de 2024 (43,2%) e não ultrapassar, em absoluto, 66% do excedente operacional do último ano (2024).

ARTIGO 3.º (Aplicabilidade do Indicador de Sustentabilidade)

O Indicador de Sustentabilidade previsto no número anterior é aplicado, no ajustamento das pensões, de acordo com o princípio de diferenciação positiva, com a consequente actualização do valor da pensão mínima em 42,9%, as pensões máximas e intermédias em 10%.

ARTIGO 4.º (Limites mínimos das pensões)

1. O montante mínimo de Pensão de Reforma por Velhice é fixado em Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).
2. O montante mínimo da Pensão de Sobrevivência é fixado em Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).
3. O montante mínimo da Pensão de Invalidez e do Abono de Velhice é fixado em Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).